



Número: **5001852-66.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 34.290.258,82**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANGELICA PINTO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTA (REQUERENTE)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
RITA ROSA VILELA MONTEIRO (REQUERENTE)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MONTEIRO DA COSTA (REQUERENTE)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE VILELA DA COSTA (REQUERENTE)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10532045975	04/09/2025 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coromandel / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

DOUTOR ERMIRO RODRIGUES PEREIRA, 431, VALE DO SOL, Coromandel - MG - CEP:  
38553-004

PROCESSO Nº: 5001852-66.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: RITA ROSA VILELA MONTEIRO CPF: 460.986.586-68 e outros

RÉU: Juízo CPF: não informado

### DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Tutela Cautelar Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial** ajuizada pelos produtores rurais RITA ROSA VILELA MONTEIRO, ANGÉLICA PINTO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE VILELA COSTA, JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA COSTA, e LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTA com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, objetivando, em apertada síntese, a preservação de sua atividade rural.

Como constitutivo de seu direito, discorrem sobre o histórico de suas atividades, bem como as razões que levaram à crise econômica que atualmente enfrentam. Alegam que, em 2024, adquiriram cartas de consórcio, sendo 75 cotas no valor de R\$ 400.000,00, o que ocasionou o ajuizamento de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, gerando o desequilíbrio financeiro que impediu o cumprimento de compromissos assumidos com fornecedores e parceiros comerciais.

Relatam a dificuldade de acesso ao crédito rural devido às negativas de cadastro e à elevada taxa de juros praticada no mercado privado. Registram que a estiagem prolongada ocorrida a partir de fevereiro de 2025, denominada veranico, comprometeu severamente sua produção de soja.



Por meio da decisão de ID 10480309175 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, para a diligência.

Por meio da decisão de ID 10488915207, foi deferida a tutela de urgência postulada, para o fim de antecipar os efeitos do *stay period* e reconhecer a essencialidade de parte dos bens relacionados no documento de ID 10467130026. Na mesma oportunidade, foi determinada a instauração de incidente de mediação perante o CEJUSC; fixados os honorários da auxiliar do juízo, relativos à Constatação Prévia; e determinada o do retorno do feito à conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 308 do CPC.

Subsequentemente, em decisão proferida ao ID 10513222134, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte/MG para instauração do procedimento de mediação virtual, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei 11.101/05.

Os requerentes, ao ID 10514568498, protocolizaram o pedido principal de Recuperação Judicial, alegando o preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Nova decisão foi exarada ao ID 10516855938, por meio da qual foi determinada que a auxiliar do juízo apresente laudo de constatação complementar, com análise pormenorizada da documentação apresentada, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Por petição de ID 10520801008, os requerentes notificaram o descumprimento da decisão de ID 10488915207 pelo Banco Lage Landen Brasil S.A., que não procedeu à devolução dos bens apreendidos nas ações de busca e apreensão de nº 5001991-80.2025.8.13.0431 e 5002122-55.2025.8.13.0431. Postularam a expedição de carta precatória, a fixação de multa coercitiva e a condenação da instituição financeira por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em nova manifestação ao ID 10525214088, os Requerentes requereram a juntada de documentos necessários ao processamento do pedido de Recuperação Judicial.

O laudo de constatação prévia complementar foi acostado ao ID 10525570470, no qual a Auxiliar do Juízo informa pendência de documentação.

Por meio da decisão de ID 10526071846 foi determinada a intimação dos Requerentes para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando documentos, sob pena de indeferimento do pedido de Recuperação Judicial e revogação da tutela de urgência concedida na decisão de ID 10488915207.



Sobreveio aos autos manifestação dos Requerentes ao ID 10527449393, emendado a inicial para apresentar os documentos apontados como pendentes pela Auxiliar do Juízo, em cumprimento à decisão supra mencionada.

Petição de SM Tratores Ltda. ao ID 10528314740, afirmando que o juízo universal reconheceu a essencialidade de bem de sua propriedade que foi emprestado em caráter provisório aos Requerentes. Pugnou pela devolução do bem em discussão, bem como sua exclusão da relação de bens essenciais ao exercício das atividades dos Requerentes.

A Auxiliar do Juízo acostou aos autos, ao ID 10529714818, Laudo de Constatação Prévia Complementar, indicando que os Requerentes apresentaram todos os documentos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, informa que foram preenchidos os requisitos legais da consolidação processual e substancial, conforme arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **defiro a emenda da inicial** de ID 10527449393 e passo à análise do cabimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

É cediço que art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é “viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso em análise, o Laudo de Constatação anexado ao ID 10487132063 demonstra todos os requerentes exercem atividade e possuem como seu principal estabelecimento o município de Coromandel/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF, conforme já decidido ao ID 10488915207.

Quanto ao mais, do exame dos Laudo de Constatação Prévia apresentado em ID 10487132063, bem como dos Laudos de Constatação Prévia Complementares de IDs 10525570470 e 10529714818, é possível verificar que todos os Requerentes exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhum deles a decretação de falência ou deferimento de RJ. Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.

Ultrapassado isso, destaco que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.



Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Como bem destacado pela Auxiliar do Juízo no Laudo de Constatação Prévia Complementar de ID 10529714818, constata-se que os Requerentes fazem parte de grupo econômico e atuam de forma conjunta.

Conforme narrado na exordial e destacado pela Auxiliar do Juízo nos laudos anexados aos autos, os Requerentes são membros de uma mesma família e atuam de maneira conjunta no desempenho da atividade leiteira, demonstrando que utilizam da mesma estrutura, mesmos prestadores de serviços e mesmos bens móveis.

Para além disso, restou verificado pela Auxiliar nomeada que os documentos que instruem o pedido foram apresentados de forma individualizada para cada Requerente.

Assim, observado o preenchimento dos requisitos previstos no citado art. 69-G, defiro a consolidação processual das Requerentes no pólo ativo da presente demanda.

Em relação ao disposto no art. 69-J da Lei 11.101/05, o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acerca do tema, leciona Daniel Carnio:

“A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.



Além disso, também deverão ser constatadas ao menos de duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

[ . . . ]

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta.

Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grave variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória.

Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos.”(COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, p. 197/198)

No caso ora em exame, os Laudos apresentados pela Auxiliar do Juízo demonstram que os Requerentes utilizam da estrutura conjunta do ativo imobilizado, possuindo colaboradores diretos e capacidade produtiva compartilhada. Assim, demonstrado o preenchimento do caput do art. 69-J.

Conforme indicado pela Auxiliar do Juízo, foi possível verificar a existência de avais, garantias cruzadas e dívidas em comum entre os Requerentes, conforme documentos acostados aos IDs 10467141758 a 10467143903 (Cédulas de Créditos Bancárias), de forma que preenchido requisito previsto no art. 69-J, inciso I.

Quanto ao mais, na peça de ID 10514568498 os Requerentes informam a relação de parentesco existente entre eles:

“Vale destacar que os Requerentes são membros de uma mesma família e sempre atuaram de maneira conjunta no desempenho das atividades produtivas rurais. O início das operações deu-se com José Carlos Monteiro da Costa, que,



posteriormente, associou-se a seu irmão, Luiz Carlos Monteiro da Costa, na ampliação da produção leiteira. Mais tarde, o filho de José Carlos, Carlos Henrique Vilela da Costa, assumiu a gestão do negócio familiar, contando com o apoio de sua mãe, Rita Rosa Vilela Monteiro, o que reforça a característica de gestão comum e interdependente entre todos os postulantes.”

Assim, restou comprovada a relação de controle e/ou dependência entre os Requerentes, de forma em que preenchido o requisito exigido no inciso II do art. 9-J da LRF.

Por fim, o laudo acostado ao ID 10487132063 aponta que os Requerentes possuem os mesmos clientes, comprovando a hipótese do inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Assim, restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos previstos nos incisos I, II e IV, previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos é medida que se impõe. Portanto, AUTORIZO a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes.

Pelo exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial** dos Requerentes RITA ROSA VILELA MONTEIRO (CPF: 460.986.586-68), ANGÉLICA PINTO DOS SANTOS (CPF: 080.977.536-00), CARLOS HENRIQUE VILELA COSTA (CPF: 111.825.936-07), JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA COSTA (CPF: 481.737.546-91) e LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTAS (CPF: 701.781.516-53), em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52, da LRF, e DETERMINO:

**a)** a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de ID nº 10488915207, proferida em 08/07/2025, que antecipou os efeitos do stay period, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

**b)** a dispensa das Recuperandas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

**c)** a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;

**d)** a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a



publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;

e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convocação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima- MG, 34.006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.

Tendo em vista a complexidade do feito (trata-se de RJ ajuizada por 05 Requerentes), o volume de credores e a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, FIXO a remuneração da AJ nomeada no importe de 5% (cinco) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10514565550 e petição de ID 10514568498, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Fica desde já determinado que a serventia do juízo retifique o valor da causa para o importe apontado na petição de ID 10514568498, qual seja, R\$ 34.692.863,78 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

Considerando que os Requerentes apresentaram, ao ID 10527449393, a lista com os dados necessários para a intimação dos credores para participarem da Audiência Conciliação/Mediação a ser realizada, em modalidade virtual, perante o CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte/MG, em 15/09/2025, às 15h30, proceda a serventia com o devido cadastramento e posterior intimação para, querendo, comparecerem ao ato, cientes de que o link para acesso está indicado ao ID 10519165506.

Por fim, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ao



disposto no art. 10 do CPC, sobre a petição de ID 10528314740 e documentos que a instruem, ouçam-se os Recuperandos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Administradora Judicial, também pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coromandel, data da assinatura eletrônica.

**AMANDA CRUZ VARGAS BARRA**

**Juiz(íza) de Direito**

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

